



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE 26 - VEREADOR TONY BRITO

0798 / 2025
INDICAÇÃO Nº _____ /2025

Dispõe sobre a Indicação ao Poder Executivo a implantação e ampliação do Núcleo de Mediação Cidadã em sede das Regionais, no âmbito do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

O Vereador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, que submeta à apreciação desta Casa Legislativa a Indicação em epígrafe, a qual, depois de aprovada, será enviada ao Exmo. Senhor Prefeito de Fortaleza, a fim de que a mesma retorne a esta casa sob a forma de mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2025.

Atenciosamente,

TONY BRITO
Vereador – PSD
Líder do Bloco PSD/DC



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE 26 - VEREADOR TONY BRITO

INDICAÇÃO Nº **0798/2025**
AO PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Dispõe sobre a Indicação ao Poder Executivo a implantação e ampliação do Núcleo de Mediação Cidadã em sede das Regionais, no âmbito do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART 1º: O referido projeto visa a implantação e ampliação do Núcleo de Mediação Cidadã, já existente no âmbito do Município de Fortaleza.

ART 2º: O projeto dispõe sobre a instituição de modo físico, sobre a implantação e a ampliação do Núcleo de Mediação Cidadã, em sede das Regionais, no âmbito do Município de Fortaleza.

Paragrafo Único: No que verse sobre o caput deste artigo, deverão ser contempladas todas as Centrais de Acolhimento existentes nas Secretarias Regionais de Fortaleza.

ART 3º: As despesas resultantes da implementação desta Lei seguirão o procedimento das dotações orçamentárias previstas, podendo ser suplementadas, se necessário.

ART 4º: O Núcleo de Mediação Cidadã, objetiva garantir o atendimento do maior número de demandas de conflitos, proporcionando acesso mais amplo e eficaz aos serviços de mediação, ao mesmo tempo que fortalece a rede de apoio à segurança cidadã.

ART 5º: A referida medida, solidificará o vínculo social e criará um ambiente mais colaborativo e menos conflituoso dentro das comunidades.

ART 6º: A implantação e ampliação desses núcleos, aumentará a capacidade de resolução de conflitos de forma amigável, mas também reduzirá a sobrecarga do sistema judiciário, propiciando uma cultura de paz e convivência harmoniosa entre os cidadãos.

ART 7º: A implantação e a ampliação dos referidos núcleos em sede das regionais, deverão garantir a expansão dos serviços de mediação, promovendo uma maior cobertura territorial e um atendimento mais célere e eficaz às demandas de conflitos.

ART 8º: O Poder Executivo Municipal elaborará as regulamentações necessárias para a implementação efetiva desta Lei, conforme for aplicável.

ART 9º: Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE 26 - VEREADOR TONY BRITO

INDICAÇÃO Nº _____/2025

JUSTIFICATIVA

Indubitavelmente, a presente propositura visa garantir o acesso à justiça e a promoção de um ambiente de convivência pacífica e harmoniosa. A implantação e ampliação de núcleos de mediação cidadã, buscam promover a solução pacífica de disputas dentro da esfera municipal, abrangendo desde conflitos entre vizinhos até questões envolvendo pequenos litígios.

De certo que, esse modelo de mediação descentralizada, com unidades localizadas nas Secretarias Regionais de Fortaleza, propostos pela Secretaria Municipal da Segurança Cidadã, permite maior proximidade com os cidadãos, promovendo o acesso direto e mais eficiente aos serviços de mediação.

Inegavelmente, o referido projeto visa amparar os preceitos constitucionais estabelecidos na Carta Magna de 1988, nessa toada elenca-se o artigo 5º, inciso XXXV, que garante o acesso à justiça, de modo que qualquer cidadão pode buscar o Poder Judiciário para a solução de seus conflitos. No entanto, a mediação funciona como uma alternativa mais célere e menos onerosa de resolução de conflitos, o que contribui para a efetividade desse direito.

Ademais, cita-se o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em seus artigos 3º e 334º, estabelecem que as partes devem tentar resolver seus conflitos por meios consensuais, o que inclui a mediação. O incentivo ao uso desses métodos alternativos de resolução de disputas está em consonância com a função social do direito, que visa à pacificação das relações sociais e à construção de um Estado democrático de direito.

Desse modo, a mediação de conflitos no Brasil encontra respaldo em várias normas jurídicas, como a Resolução de nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Destacando-se ainda, a Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação como forma de resolver conflitos entre particulares e na administração pública. Nessa toada, a referida lei estabelece que a mediação é um método adequado para a resolução de conflitos, buscando a pacificação das partes por meio do diálogo e da construção conjunta de soluções.

Sobretudo, a Implantação e a Ampliação do Núcleo de Mediação Cidadã, está juridicamente fundamentado e é uma medida de grande importância para a promoção da paz social e da justiça no município de Fortaleza. A criação e expansão desses núcleos contribuem para o cumprimento dos direitos fundamentais dos cidadãos e para a efetividade das políticas públicas de segurança e convivência pacífica.

Por derradeiro, em que pese a importância social do referido projeto, peço o apoio dos meus colegas para a aprovação deste projeto de Indicação.



Assinado por Tony Brito em 12/03/2025 12:17

Para conferir o original capture o QRCode acima ou acesse o endereço eletrônico abaixo

https://api.cmfor.ce.gov.br/camara-digital/public/1741792623305_3ffb4630-e9b9-4a8b-9f96-945b3fc3dfc7.pdf

Assinam o documento

Francisco Antonio Brito Monção